

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.049, DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Cozinheiro.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo regulamentar a profissão de Cozinheiro.

A matéria não chegou a ser apreciada na legislatura passada, razão pela qual foi arquivada. Por força do Requerimento n.º 259/2007, da lavra do ilustre Deputado Alex Canziani, a Presidência da Casa desarquivou a proposição, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD.

Já havíamos elaborado parecer favorável ao tema, e novamente o fazemos aqui, já que mantidas as razões de nosso convencimento pela aprovação da iniciativa em apreço.

Vencido o prazo regimental, no período de 02/05/2007 a 15/05/2007, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

D6520C5F22 *D6520C5F22*

II - VOTO DO RELATOR

Em muito boa hora o ilustre Deputado Alex Canziani submete à apreciação desta Casa a regulamentação da profissão de Cozinheiro, de suma importância social, em especial para os segmentos do turismo e restaurantes, os quais desempenham papel de destaque no cenário econômico nacional.

É o momento de se exigir melhor qualificação profissional dos que exercem o mister de cozinheiro, para que eles possam atender adequadamente à demanda cada vez maior por mão-de-obra especializada.

Ademais o exercício laboral de cozinheiro, certamente, se mal exercido por alguém sem a devida habilitação, pode afetar seriamente a saúde das pessoas, já que exige o domínio de técnicas para evitar riscos sanitários, de que é exemplo a contaminação de alimentos por falta de adoção de regras de higiene.

Todavia um reparo merece ser feito, qual seja, a alteração da cláusula de vigência, no sentido de adaptá-la ao Verbete nº 02, da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que assim dispõe quanto aos projetos de regulamentação de profissões de iniciativa de membro do Congresso Nacional, *in verbis*:

“Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.049, de 2005, **com a emenda em anexo**, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2008_16753_Jovair Arantes

D6520C5F22 *D6520C5F22*

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 6.049, DE 2005

*Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da profissão de Cozinheiro.*

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor após a instituição do
órgão fiscalizador da profissão de cozinheiro."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOVAIR ARANTES

D6520C5F22 *D6520C5F22*

2008_16753_Jovair Arantes